



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº. 1.453/06, de 20 de julho de 2006.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, revoga a Lei nº 939 de 05 de dezembro de 1.990 e a Lei nº 1.057/93 de 07 de outubro de 1993”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Silvânia, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, encarregado de assessorar o poder municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 2º.** – Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

I – formular e fazer cumprir as diretrizes políticas referentes ao meio ambiente;

II – elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;

III – fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;

V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

VII – subsidiar o Ministério Público, no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VIII – Decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

IX – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

X – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XI – opinar sobre a realização de estudo alternativo e sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XIII – manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente.

XV – atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, através de seminários, palestras e debates com entidades públicas, e privadas, utilizando para isso os meios de comunicação;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia;

XVIII – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e

municipais responsáveis, sugerindo ao prefeito municipal as providências cabíveis;

XX – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI – deliberar, no município, sobre a concessão de licença de localização e consentimento para funcionamento das atividades potencialmente poluidoras ou que provoquem devastação ao meio ambiente, devendo estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive determinando normas específicas quanto à preservação, correção da poluição ou devastação industrial, extrativa ou de contaminação da poluição ou devastação industrial, extrativa ou de contaminação do meio ambiente, respeitando as competências, os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual.

XXII – elaborar o seu Regimento Interno;

XXIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIV – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXV – Organizar e regulamentar, a cada dois anos a Conferência Municipal do Meio Ambiente, que terá como um de seus objetivos a eleição de entidades com representação no COMDEMA.

**Art. 3º.** – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

I - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Art. 4º.** – Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo-se o COMDEMA.

**Art. 5º.** - O COMDEMA será composto, de forma paritária, pelos seguintes membros:

I – um representante do Executivo, de livre indicação do prefeito;

II – um representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

III – representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município de Silvânia;

IV – representantes de entidades civis e ambientalistas;

V – representantes de setores organizados da sociedade tais como: Associações do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Lojas Maçônicas, Associações de Moradores e pessoas que comprovadamente estiverem comprometidas com a questão ambiental.

**Parágrafo único** – Na sua composição, o COMDEMA deverá ter no mínimo oito (08) membros.

**Art. 6º.** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 7º.** – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida a recondução.

**§ 1º** - As entidades definidas nos incisos III, IV e V do artigo 5º deverão ser eleitas durante a Conferência Municipal de Meio Ambiente (CMMA), para terem representação no COMDEMA;

**§ 2º** - A primeira CMMA será realizada na Semana Nacional de Meio Ambiente do ano de 2008;

**§ 3º** - O COMDEMA será composto por entidades convidadas pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, respeitando o que está estabelecido no artigo 5º, até que ocorra a 1ª CMMA;

**§ 4º** - Os membros do COMDEMA eleitos na CMMA deverão ser empossados no prazo máximo de 60 dias.

**§ 5º** - Caso o prazo definido do parágrafo anterior não seja respeitado, a nova composição do COMDEMA estará automaticamente

estabelecida, devendo ocorrer uma reunião no dia útil imediatamente posterior ao final do prazo estabelecido para posse dos novos membros, quando haverá uma eleição pela plenária para definir o novo presidente, que dará posse aos membros.

**Art. 8º.** – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 9º.** – Após a instalação do COMDEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de até 06 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficialmente desde que comprovada a sua eficiência.

**Art. 10º.** – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

**Art. 11º.** – O não comparecimento de algum membro, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na sua exclusão do COMDEMA, caberá ao presidente comunicar a entidade a substituição do membro.

**Art. 12º.** - O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

**Parágrafo único** – O suporte técnico às ações executivas do município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

**Art. 13º.** – As despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do COMDEMA, tais como veículos, espaço físico, combustíveis, treinamento, viagens, serão, anualmente, consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Silvânia.

**Art. 14º.** – No prazo de no máximo sessenta (60) dias contados da data de sua instalação, o COMDEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno, que, após aprovado, será oficializado através de decreto.

**Art. 15º.** – Ficam revogadas, em seu inteiro teor, a Lei nº 939, de 05 de dezembro de 1.990 e a Lei nº 1.057, de 07 de outubro de 1.993.

**Art. 16º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2006.

João Corrêa Caixeta